LEI N.º 774/2014

DATA: 27/03/2014

SÚMULA: **Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.**

.

 Faço saber que a Câmara Municipal de Diamante do Sul, Estado do Paraná, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

**Art. 1.º -** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 2.º -** Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

1. - dotações orçamentárias a ele destinadas;
2. - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
3. - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
4. - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
5. - doações de pessoas físicas e jurídicas;
6. - doações de entidades nacionais e internacionais;
7. - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
8. - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
9. - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
10. - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
11. - compensação financeira ambiental;
12. - outras receitas eventuais.

**§ 1.º -** As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

**§ 2.º -** Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**Capítulo II**

**Da Administração do Fundo**

**Art. 3.º -** Compete ao Conselho Municipaldo Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 4.º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas.

**Capítulo III**

**Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

**Art. 5.º -** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

1. – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
2. – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:
3. a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
4. o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
5. o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
6. o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
7. o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política

Municipal do Meio Ambiente;

1. outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7.º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

**Capítulo IV**

**Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 8.º –** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9.º** - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diamante do Sul, 27 de março de 2014.

Darci Tirelli

Prefeito Municipal